

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 97/2025

PROTOCOLO Nº SAP 1000000150

ASSUNTO: FASE EXTERNA - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE ELEMENTOS DE DRENAGEM PLUVIAL E DE ESGOTO SANITÁRIO.

INTERESSADOS: APPA/DEM

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de intenção de abertura de **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** em que figura como interessada a Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM, visando a *“contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva de limpeza e desobstrução de elementos de drenagem pluvial e de esgoto sanitário, incluindo o transporte e a destinação final dos resíduos e efluentes nas áreas sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)”*.

2. Após manifestação da DJU por meio do parecer 362/2024 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

ETAPA
Autorização para deflagração da fase externa do certame
Edital de Licitação e publicação no DIOE
Apresentação de questionamentos/impugnação por interessados no certame
Histórico da sessão pública da licitação

1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Envio da proposta ajustada e documentação da empresa arrematante
Análise da proposta, diligências e habilitação
Manifestação da CPLC
Declaração de vencedor
Prazo recursal
Recursos
Análise técnica das razões recursais
Julgamentos do recursos pela CPLC

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA LTDA** e pela empresa **HC AMBIENTAL**.

4. A empresa **ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES EPP** apresentou contrarrazões.

5. A CPLC negou provimento aos recursos e remeteu o protocolo à DJU.

6. É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA
II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

2

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

8. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

12. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

13. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

14. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

15. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

16. Insta frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

17. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

II.2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA

18. A empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA** sustenta que a empresa habilitada (**ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES EPP**) não atendeu integralmente às exigências do edital, sendo sua habilitação indevida e prejudicial à legalidade e à isonomia do certame. O entendimento da recorrente é sustentado com base nas seguintes alegações:

- a)** A empresa vencedora não apresentou documentação completa de habilitação técnica, infringindo os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo;
- b)** Um dos atestados apresentados pela empresa habilitada foi emitido por uma empresa de pequeno porte, com sede em localidade modesta, e descreve um volume de serviços que, segundo a recorrente, parece incompatível com a realidade local, tratando-se de documento potencialmente, falso;
- c)** A licença ambiental apresentada pela empresa recorrida se restringe ao transporte de resíduos, não abrangendo todas as atividades exigidas pelo edital (como a destinação final dos resíduos e a limpeza/desobstrução de redes de esgoto e drenagem pluvial), contrariando a Portaria IAP nº 212/2019 e as normas do Instituto Água e Terra (IAT);

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

- d)** A empresa recorrida não teria apresentado a certidão individualizada de registro dos profissionais técnicos responsáveis, conforme exigido no edital. Apresentou apenas CAT's e comprovação parcial de vínculo com um dos profissionais;
- e)** As declarações e documentos da empresa habilitada continham assinaturas apenas escaneadas, sem validade legal conforme Resolução TCU nº 233/2010, o que deveria resultar em inabilitação imediata;
- f)** A empresa vencedora, ARI VALDIR, apresentou atestado que não comprova experiência em todos os serviços contemplados na contratação.

19. A recorrida, ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES EPP, apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que preencheu todos os requisitos de habilitação e que o recurso da recorrente é baseado em especulações genéricas e improcedentes, devendo ser indeferido.

20. Sequencialmente, a Diretoria de Engenharia e Manutenção foi instada a se manifestar, tendo apresentado a seguinte análise:

DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

No apontamento feito pela EMPRESA RECORRENTE (CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA) sobre o item 1, a mesma aponta que a Recorrida (ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES EPP), apresentou um atestado de capacidade técnica suspeito, que, pelo endereço da empresa ser modesto, os quantitativos apresentados não condizem. No atestado de capacidade técnica mencionado, apresentado pela Recorrida na fl. 387, diz que o período de execução dos serviços foi de janeiro/2017-fevereiro/2019 (02 anos), e não menciona o local dos serviços, e sim a empresa que o contratou para tal. **Vale ressaltar também que na documentação exigida, sobre este item, no edital diz: "Atestado ou declaração de capacidade, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove ter a licitante executado objeto com características semelhantes ao objeto a ser contratado". Assim a Recorrida apresentou mais de 1 atestado, sendo 5 no total com o objeto com características semelhantes ao ser contratado. Sendo assim, atendendo a esse item exigido no edital.**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Para o apontamento do item 02, que a empresa Recorrente apresentou, “Licença Ambiental apresentada em desacordo com o escopo do objeto licitado”, informamos que foi apresentado pela empresa Recorrida (Ari Valdir), nas fls. 380-381 (Renovação de licença de operação) a devida Licença de Operação para a atividade emitida pelo órgão ambiental competente e válida, **atestando, portanto, o exigido no Edital**. Adicionalmente, nessa linha, no que tange à Portaria IAP nº 212/2019 mencionada pela Recorrente, esclarece-se, como propriamente mencionado pela mesma, que os geradores devem registrar os dados de movimentação de resíduos. Logo, tal atividade compete à APPA em gerar os devidos MTRs (Manifesto de Transporte de Resíduos) como geradora e não sua futura contratada.

Em relação ao item 3, a empresa Recorrente alega, ausência de registro no órgão competente dos profissionais indicados. O item “f” do 11.7 Habilitação técnica, apresentação de responsável técnico, devidamente registrado no órgão competente, e vínculo com a empresa. A empresa Recorrida na fl.334 (Declaração Profissional Habilitado), apresentou o responsável técnico da empresa (WESLEY SOARES DE PONTES – CREA/PR 190210/D), também nas fls. 372 e 373 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica), apresentou a certidão da empresa perante ao CREA, constando ali o nome do Sr. WESLEY SOARES PONTES como um dos responsáveis técnicos da empresa. Ainda assim complementando, nas fls.374 e 375 (Contrato de Prestação de serviço) apresentou o contrato da empresa com o responsável técnico, tendo assim o vínculo com a empresa, **atentando a totalidade desse item**.

No item 4, a Recorrente alega, **Ausência de comprovação operacional junto a integralidade do objeto licitado**, que a empresa Recorrida não apresentou comprovação

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

técnica para serviços de sucção com caminhão combinado de hidrojateamento e sucção de boca de lobo. Ocorre que no item “a” que se pede, atestado ou declaração de capacidade, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove ter a **licitante executado objeto com características semelhantes ao objeto a ser contratado**, sendo claro no final que é necessário objeto com características semelhantes, e nos atestados que a empresa Recorrida apresentou em seus documentos, **atende a esse item**. Mas também vale ressaltar que no item “e” do edital, comprovação de que a empresa possui, e disponibilizará para execução do objeto contratual, os equipamentos e materiais com especificações mínimas exigidas, conforme item 5.1 do Termo de Referência, sendo os equipamentos: Caminhão de sucção, Caminhão combinado, caminhão vacal e Roto roter. A empresa Recorrida apresentou nas fls. 336-350, a lista dos equipamentos que a empresa possui e os documentos dos veículos, atendendo a todos os equipamentos exigidos no edital e para complementar na fl. 333 (Declaração de disponibilidade de veículo), diz que possui e disponibilizará para execução o do objeto contratual, os equipamentos e materiais com especificações mínimas exigidas.

Dessa forma, conclui-se que todos os itens do edital foram atendidos.

CONCLUSÕES

Após análise dos apontamentos da EMPRESA RECORRENTE e das contrarrazões da EMPRESA VENCEDORA, sob a **óptica técnica**, conclui-se por **improcedente** o recurso administrativo impetrado.

A disposição para mais informações.

Paranaguá, 21 de fevereiro de 2025

Igor Costa de Toledo
Coordenador de Civil
(Assinado eletronicamente)

9

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

21. No que tange aos requisitos de habilitação técnica, verifica-se que a DEM foi enfática no sentido de que as insurgências da recorrente não merecem prosperar e que a recorrida (ARI VALDIR) preencheu todos os requisitos dispostos no edital.

22. Ao analisar o recurso, a CPLC, por sua vez, considerou o recurso tempestivo, mas negou-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa ARI VALDIR. Entre os principais fundamentos da decisão, destacam-se:

- a)** A empresa vencedora apresentou cinco atestados de capacidade técnica, sendo um deles emitido pela própria APPA, o que por si só comprova o atendimento ao requisito técnico, tornando irrelevante a suspeita isolada levantada sobre outro atestado;
- b)** A licença ambiental apresentada cobre integralmente as atividades licitadas, incluindo transporte, tratamento e destinação de resíduos, estando em plena conformidade com o item 11.7.1, “d”, do edital;
- c)** O engenheiro responsável pela execução foi devidamente identificado com registro ativo no CREA/PR e vínculo contratual com a empresa, o que satisfaz os requisitos do edital. A engenheira mencionada pela recorrente não foi indicada como responsável técnica, sendo desnecessária qualquer comprovação adicional;
- d)** Em relação às assinaturas escaneadas, a CPLC destacou que o edital não exigia assinatura digital, mas apenas assinatura válida do representante legal, o que foi devidamente cumprido. A identidade da assinatura foi confirmada por comparação com procuração apresentada com assinatura digital;
- e)** Quanto à comprovação da integralidade dos serviços, a documentação entregue demonstra a capacidade da empresa para executar todos os itens previstos no edital, não sendo exigível a comprovação técnica de cada subitem de forma individualizada.

23. Dessa forma, a CPLC concluiu pela manutenção da habilitação da empresa **ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES EPP**.

10

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

24. Quanto a alegação de que a documentação apresentada pela recorrida não demonstra o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pela APPA no edital, a DJU entende que é análise que extrapola as competências desta diretoria.

25. A documentação apresentada foi devidamente analisada pelo setor técnico competente (DEM), que opinou pela regularidade da documentação, conforme manifestação técnica já colacionada neste parecer.

26. O atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, bem como verificaram a exatidão das informações questionadas, atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

27. Isto posto, considerando que o departamento competente da APPA analisou a documentação apresentada, atestando que a recorrida atendeu aos requisitos de habilitação exigidos em edital e está apta a executar o objeto, a DJU entende que não merece prosperar a insurgência da recorrente acerca do não atendimento pela recorrida aos requisitos de habilitação.

28. No que tange à alegação de que os documentos apresentados estariam eivados de invalidade por não conterem assinatura digital certificada, cumpre esclarecer que o edital do Pregão Eletrônico nº 150/2025 não exigiu assinatura digital.

29. Com efeito, conforme consta do item 11.2 do instrumento convocatório, o edital determina que os documentos — em especial a proposta de preços — estejam datados e assinados pelo representante legal da empresa. Não há, entretanto, qualquer menção à exigência de assinatura eletrônica com certificação digital.

30. Dessa forma, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imperativo destacar que a APPA está restrita às regras previamente fixadas no edital, não podendo exigir requisitos que dele não constem. Trata-se de garantia tanto para a Administração quanto para os licitantes, assegurando a legalidade, isonomia e previsibilidade do certame.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

- 31.** Assim, a mera utilização de assinatura digitalizada (escaneada), não configura irregularidade que possa ensejar, por si, a inabilitação da recorrida, pois a exigência de critério não previsto no edital violaria frontalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
- 32.** Isto posto, a opinião da DJU é pelo acolhimento da manifestação da DEM e CPLC pelo não provimento do recurso.

II.3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HC AMBIENTAL

- 33.** A empresa **HC AMBIENTAL** apresentou recurso administrativo alegando ter sido prejudicada por falhas técnicas ocorridas na plataforma eletrônica utilizada para a realização da sessão pública do certame, administrada pelo Banco do Brasil.
- 34.** Segundo a recorrente, embora tenha enviado sua proposta de preços com antecedência, não conseguiu registrar seus lances no momento da disputa devido a um erro no sistema que teria travado sua interface de acesso. A empresa sustentou que a falha foi imediatamente reportada ao suporte técnico, com abertura de protocolos que confirmariam o ocorrido, e que tal situação comprometeu sua participação, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Requereu, com base nisso, a retomada do certame a partir da fase de lances, ou, alternativamente, a anulação integral da licitação.
- 35.** Ao analisar o recurso, a CPLC constatou que, embora a empresa tenha efetivamente cadastrado sua proposta no sistema, não apresentou lances durante a sessão. Por outro lado, dois outros licitantes participaram normalmente da disputa, sem apontarem qualquer falha técnica, o que, para a CPLC, indicaria problema pontual relacionado ao ambiente de acesso da própria recorrente, e não uma falha generalizada no sistema. O Banco do Brasil, consultado a respeito, indicou que o provável erro estava relacionado a instabilidades no reCAPTCHA (mecanismo de segurança contra *bots*). De acordo com a CPLC a correção do erro dependeria de ações no próprio dispositivo do usuário.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

36. Por fim, a CPLC concluiu que não houve comprometimento da competitividade do certame, tampouco afronta ao princípio da isonomia, mantendo como vencedora a empresa **ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES EPP**.

37. Conforme relatado no recurso apresentado pela empresa **HC AMBIENTAL**, houve registro de falha técnica durante a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 150/2025, realizada por meio da plataforma Licitações-e, administrada pelo Banco do Brasil. A recorrente alegou ter sido impedida de participar da sessão pública em razão de um erro no sistema, circunstância que, segundo alega, comprometeu sua participação em igualdade de condições com os demais concorrentes.

38. Compulsando o protocolo, verificou-se que a diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (CPLC) para apurar a veracidade das alegações apresentadas pela recorrente (HC Ambiental), resultou na constatação de que, de fato, a licitante foi prejudicada durante o certame. Conforme reconhecido pelo suporte técnico do Banco do Brasil, houve erro no sistema que impossibilitou o acesso da recorrente à sala de disputa, mesmo após o correto cadastramento da proposta e tentativa de acesso tempestiva por parte da interessada.

39. **A situação revela-se especialmente sensível, pois evidencia que a falha no sistema, alheia à vontade das partes envolvidas, comprometeu a plena competitividade do certame e feriu o princípio da isonomia, ao impedir que todos os licitantes disputassem em condições de igualdade.** Tal circunstância configura aparente violação dos princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que orienta que as licitações e contratações das estatais devem observar, entre outros, os princípios da igualdade (isonomia), da obtenção da proposta mais vantajosa e da competitividade.

40. Embora seja certo que a APPA e os demais licitantes não tenham dado causa à falha sistêmica, o reconhecimento da ocorrência pelo Banco do Brasil e os elementos constantes nos autos não permitem afastar a possibilidade de que houve efetivo prejuízo à HC AMBIENTAL. Isso implica, inclusive, possível prejuízo à APPA, que pode ter deixado de obter proposta mais vantajosa em razão de limitação indevida à competitividade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

41. Dessa forma, a situação configurada, salvo melhor juízo, pode ser entendida pelos órgãos de controle externo como ilegalidade, apta a ensejar a anulação da sessão de licitação. Ressalte-se que, sempre que verificada ilegalidade no procedimento licitatório, impõe-se à Administração Pública o dever de revisitar seus atos, **pois o interesse público deve ser atendido sempre em consonância com as normas às quais a Administração está submetida.**

42. Sobre a anulação de licitações, o art. 62 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que a autoridade competente poderá anular o certame por ilegalidade, seja de ofício ou por provocação de terceiros, devendo, no entanto, assegurar aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a fase de propostas já tiver sido superada, como é o caso dos autos. Igual previsão é trazida pelo art. 235 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA:

Lei 13.303/2016 - Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

RILC da APPA - Art. 235 Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Após terem sido notificados pela APPA, os licitantes disporão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva contestação à eventual revogação ou anulação da licitação.

§2º A contestação será dirigida à Presidência da APPA, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará a sua admissibilidade.

§3º Examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação.

43. Diante do exposto, a DJU sugere que a CPLC notifique expressamente todos os licitantes, informando de maneira clara e objetiva os fatos que fundamentam a eventual intenção de anular o certame, de modo a viabilizar o exercício do direito de manifestação no prazo de cinco dias úteis, conforme prevê o RILC.

44. Concluída essa etapa, recomendamos que o protocolo seja encaminhado novamente à Diretoria Jurídica para reavaliação das manifestações apresentadas e, se for o caso, emissão de manifestação complementar, a fim de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão acerca da anulação da licitação ou indeferimento do recurso e homologação do resultado da licitação.

III – CONCLUSÃO

45. Após a análise das peças constantes do protocolo, constata-se que, até o presente momento, o certame licitatório em questão observou as disposições aplicáveis, em especial a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

46. Em relação ao recurso interposto pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA**, verifica-se que não foram constatadas irregularidades capazes de macular a habilitação da empresa vencedora, razão pela qual a Diretoria Jurídica entende que o protocolo poderá seguir para deliberação da gestão, a fim de que, se assim entender, acolha a decisão da CPLC e indefira o referido recurso.

47. No que tange ao recurso apresentado pela **HC AMBIENTAL**, a situação demanda maior atenção. Embora o procedimento tenha, de modo geral, respeitado as normas vigentes, foi constatada uma falha técnica na plataforma de lances eletrônicos, a qual foi reconhecida pelo suporte técnico do Banco do Brasil e que teria impossibilitado o acesso da recorrente à sala de disputa. Tal fato, ainda que alheio à vontade das partes envolvidas, configura aparente ofensa ao princípio da isonomia e da obtenção de competitividade, valores basilares que devem nortear os procedimentos licitatórios desta empresa pública, conforme estabelecido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

48. Diante desse cenário, a DJU entende que há elementos que podem ensejar a necessidade de anulação da sessão pública da licitação, em atenção ao dever da Administração de revisar seus atos sempre que constatada ilegalidade.

49. Considerando, ainda, que a fase de apresentação de lances já foi superada, a adoção de eventual decisão de anulação da licitação deverá ser precedida da notificação de todos os licitantes, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 235 do RILC da APPA. Recomenda-se, portanto, que a CPLC proceda à notificação formal dos licitantes, apresentando de maneira clara os fundamentos que ensejam a possibilidade de anulação, para que estes, em 5 (cinco) dias úteis, querendo, apresentem suas razões.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

50. Concluído esse trâmite, sugere-se que o protocolo seja encaminhado novamente à Diretoria Jurídica para reavaliação das manifestações apresentadas e, sendo o caso, emissão de manifestação jurídica complementar, a fim de subsidiar a autoridade competente na tomada da decisão final acerca da anulação da licitação ou da homologação do certame com o indeferimento do recurso em debate.

Paranaguá, 29 de abril de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

Documento: **PARECERFASEEXTERNACOMRECURSOLIMPEZAEDESOBSTRUCAODEELEMENTOSDEDRENAGEMPLUVIALEE SGOTOSAP1000000150.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 29/04/2025 15:29 Local: APPA/DJU, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 29/04/2025 16:06.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 29/04/2025 15:26, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 29/04/2025 17:04.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 29/04/2025 15:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
697c3800612051402f0a60d90abceeee.